



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.068 - MT (2017/0129938-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : GIVANILDO GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : WALDIR CALDAS RODRIGUES - MT006591
ARIANA SILVA PINHEIRO - MT017573
GIVANILDO GOMES - MT0126350
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : CLAUDIO MAURICIO BARROSO DE BRITO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÕES ESCORREITAS DA DILIGÊNCIA. CONDENAÇÃO HÍGIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica se, fundamentada, expõe a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, tendo em vista o acervo investigativo que lhe deu supedâneo, a gravidade dos fatos (esquema de corrupção em autarquia pública federal) e necessidade da medida.
2. São também escorreitas as sucessivas prorrogações da diligência, na decorrência lógica do aprofundamento das investigações e no contexto da originária quebra do sigilo telefônico.
3. Se não bastasse, a sentença condenatória não deita raízes somente nas escutas da linha telefônica do paciente, mas também em alentado conjunto probatório, é dizer, diálogos interceptados entre outras pessoas participantes do esquema, apreensões de objetos e valores, oitiva de testemunhas, extratos de contas bancárias e declarações de imposto de renda.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de março de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.068 - MT (2017/0129938-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GIVANILDO GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : WALDIR CALDAS RODRIGUES - MT006591
ARIANA SILVA PINHEIRO - MT017573
GIVANILDO GOMES - MT0126350
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : CLAUDIO MAURICIO BARROSO DE BRITO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO MAURÍCIO BARROSO DE BRITO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação n.º 0012548-78.2008.4.01.3600).

Segundo os autos, o paciente foi condenado, pelo Juízo da Quinta Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (processo nº 2008.36.00.012548-8), a 11 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, em virtude de prática descrita no art. 317, §1º (por três vezes) e no art. 288, ambos do Código Penal, com determinação, ainda, de perda do cargo público no INCRA (fls. 74/88).

Manejada apelação, não foi provida, a teor da seguinte ementa (fl. 102):

PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ASSOCIAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPOSTA ILEGALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA JUSTIFICADA NA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Observados os parâmetros legais que regem o procedimento de interceptação telefônica contidos na Lei 9.296/1996, mostra-se sem fundamento a alegação de ilegalidade da prova produzida. A hipótese não é de incidência do art. 71 - CP.

2. O acervo probatório dos autos, examinado pela sentença, nas perspectivas da autoria e da materialidade, demonstra que o réu, ora apelante, em associação, teria solicitado e recebido vantagens indevidas (propina) para realizar atos administrativos de ofício, impondo-se a confirmação das condenações pelos crimes dos arts. 288 e 317 do Código Penal.

3. O conjunto fático probatório também é suficiente para comprovar que o apelante negociava ativamente Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR's, com o intuito de receber vantagens indevidas, e sonegava do fisco a percepção desses rendimentos, o que demonstra a origem ilícita da quantia apreendida em sua residência (R\$ 22.000,00), a aconselhar o indeferimento do pedido de restituição.

4. A decretação da perda do cargo público encontra-se devidamente fundamentada na sentença, haja vista que, além da presença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos legais e das circunstâncias objetivas, a permanência do condenado no quadro de pessoal do INCRA/MT, revela-se incompatível com sua conduta delituosa.

5. Apelação desprovida.

Dá a presente impetração, alegando que, embora tenha sido denegado o HC nº 354.553/MT, impetrado em favor do ora paciente, tendo por base a mesma ação penal, *writ* no qual foi indeferido o pleito de extensão dos efeitos do acórdão proferido no RHC nº 36.555/MT, em favor do corréu Adejamil da Silva Prado, o fato é que o tema não restou sepultado e, agora, vem, novamente, à tona.

Assere residir o constrangimento ilegal na condenação penal arrimada em prova írrita, qual seja, interceptações telefônicas ilícitas, com violação ao art. 5º da Lei nº 9.296/1996 e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, que deverão ser desentranhadas do processo penal, sem prejuízo da persecução, mas com lastro em provas legalmente colhidas.

Afirma que a quebra do sigilo telefônico do paciente ocorreu por decisão judicial desprovida de estofo e no contexto da investigação que já caminhava, tendo como alvos outros corréus. Não poderia o juízo de primeiro grau determinar as interceptações sem fundamentação específica, apenas fazendo singela menção ao paciente e na prorrogação de outras escutas.

E aduz a inicial (fl. 11):

45 - Data vertia, tal decisão é nula, a uma, não apresentou fundamentação idônea, a duas, não indicou a forma de execução da medida, a três, não indicou o prazo de duração da exceção, a quatro não se comprovou a indispensabilidade da medida como meio de prova, ao representar pela quebra, a cinco, utilizou como base decisões anteriores genericamente.

E mais (fl. 13):

51 - Concluindo, as interceptações telefônicas em face do paciente, a começar pela primeira proferida em 07.02.2008, bem como suas prorrogações, não primaram por salientar elementos dos autos que porventura poderiam embasar a medida, por isso mesmo, são nulas pelo vício da ilicitude, devendo ser desentranhadas dos autos nos termos do art. 157, do CPP (fruto da árvore envenenada).

Assere que a sentença, ratificada em grau de apelação, tem alicerce, único e exclusivo, na prova colhida de modo ilegal, o que denota absoluta nulidade da condenação.

Requer, liminarmente, seja determinado ao Tribunal de origem que se abstenha de iniciar a execução provisória da pena. No mérito, a concessão da ordem para reconhecer ilegais as interceptações telefônicas, determinando o respectivo desentranhamento das transcrições que constam nos autos da ação penal e, conseqüentemente, que seja declarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nula a sentença condenatória, bem assim o acórdão que a confirmou.

Cumpre informar que o presente *writ* foi distribuído a minha relatoria por prevenção ao referido RHC nº 36.555/MT, interposto em favor do citado corréu Adejamil, ao qual a Egrégia Sexta Turma deu parcial provimento em 4/12/2014.

Indeferida a liminar (fls. 115/117) e prestadas informações (fls. 121/137), opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*, concedendo-se, contudo, a ordem, *ex officio*, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que se abstenha de iniciar a execução provisória da pena, até o julgamento desta impetração, bem assim que examine o mérito do *habeas corpus* como entender de direito.

Às folhas 274/309 juntou a defesa diversos documentos relativos às prorrogações das interceptações, bem como cópias de relatórios policiais sobre as escutas relativas ao número de telefone do ora paciente, argumentando que seriam para instruir o *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.068 - MT (2017/0129938-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÕES ESCORREITAS DA DILIGÊNCIA. CONDENAÇÃO HÍGIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica se, fundamentada, expõe a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, tendo em vista o acervo investigativo que lhe deu supedâneo, a gravidade dos fatos (esquema de corrupção em autarquia pública federal) e necessidade da medida.
2. São também escorreitas as sucessivas prorrogações da diligência, na decorrência lógica do aprofundamento das investigações e no contexto da originária quebra do sigilo telefônico.
3. Se não bastasse, a sentença condenatória não deita raízes somente nas escutas da linha telefônica do paciente, mas também em alentado conjunto probatório, é dizer, diálogos interceptados entre outras pessoas participantes do esquema, apreensões de objetos e valores, oitiva de testemunhas, extratos de contas bancárias e declarações de imposto de renda.
4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Esta impetração tem o seguinte objetivo (fls. 14/15):

6.0 - DO PEDIDO

56 – Ante o exposto, requer:

57 - A concessão liminar da ordem pretendida ou de ofício, para determinar aos Tribunais de origem que se abstenham em determinar a execução provisória da pena em relação ao paciente até julgamento do mérito do presente habeas corpus;

58 – A concessão da liminar ou a ordem de ofício para determinar a nulidade das provas ilícitas produzidas na origem, com o respectivo desentranhamento das transcrições de interceptações telefônicas relativa a linha do paciente dos autos nº. 125487820084013600-MT, com fulcro no art. 157, do CPP, como consequência proceda-se a invalidação da sentença de mérito porque proferida com base apenas nas provas nulas, bem como do acórdão da apelação proferido pelo TRF1 que a convalidou, sem prejuízo do prosseguimento da Ação Penal, desde que, ancoradas em provas legalmente colhidas;

59 – No mérito a confirmação da liminar porventura deferida.

60 - A intimação dos causídicos subscritores para realizarem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível sustentação oral na Tribuna deste STJ, em homenagem a mais ampla defesa e contraditório, sob pena de nulidade do julgamento.

Da análise dos documentos dos presentes autos (prova pré-constituída), não se pode concluir que há nulidade a sanar, muito menos alvitrar a desconstituição da sentença condenatória e sua ratificação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no acórdão ora tido como coator.

Com efeito, o ora paciente foi denunciado, juntamente com mais onze pessoas, porque, segundo a acusação, como servidor do INCRA em Mato Grosso, estava inserido em uma associação criminosa a praticar atos de corrupção, recebendo valores em pecúnia para viabilizar atos de usurpação de terras públicas e de grilagem.

No âmbito da chamada "Operação Dupla Face" da Polícia Federal, foi realizado intenso trabalho de investigação, dentre os quais interceptações das linhas telefônicas dos diversos envolvidos nos fatos, dentre as quais a do ora paciente.

A originária interceptação da linha (65) 9973-6606 utilizada pelo paciente deu-se no bojo dessa alentada investigação, em fevereiro de 2008, que, àquela altura, caminhava e colhia diversas informações relevantes para os esclarecimentos dos fatos e, como decorrência disso, em 07 de fevereiro de 2008, o Delegado de Polícia Federal oficiou ao Juízo Federal da Segunda Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso (Cuiabá), levando ao conhecimento do magistrado o seguinte (fls. 152/153):

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência o Auto Circunstanciado nº 03/2008 - DELINST/SR/DPF/MT, juntamente com a respectiva mídia.

O período de interceptação telefônica autorizado por V. Exa. foi de 25/01/2008 a 08/02/2008, período no qual foi realizada interceptação de 11 linhas telefônicas.

Visando evitar solução de continuidade nas interceptações telefônicas, remeto o Auto Circunstanciado contendo interceptações telefônicas até o dia 29/01/2008, sendo que as interceptações referentes ao período restante serão enviadas posteriormente, quando da feitura do próximo Auto Circunstanciado.

Conforme informado no Auto Circunstanciado nº 02/2008, o período anteriormente interceptado e que não fez parte daquele Auto foi incluído no Auto Circunstanciado nº 03/2008 - DELINST/SR/DPF/MT que ora remeto à V. Exa.

Sendo assim, o Auto Circunstanciado anexo compreende as interceptações telefônicas realizadas no período de 22/01/2008 a 29/01/2008.

Verifica-se no Auto Circunstanciado anexo que o atual superintendente do INCRA, João Bosco de Moraes, é citado pelos servidores Antônio Luiz de Souza Meira (Meirão) e Itamar Moreira de Souza como integrante do esquema criminoso. Sendo assim, é importante interceptar os terminais telefônicos utilizados por estes servidores a fim de comprovar o envolvimento ou não do superintendente do INCRA, bem como obter junto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as operadoras os terminais telefônicos utilizados por João Bosco de Moraes.

O servidor Cláudio Maurício Barroso Brito é citado em várias conversas pelo intermediário Emerson Rossi de Barros e pode estar envolvido no esquema criminoso, razão pela qual é necessário o início da interceptação de seu ramal telefônico.

Apesar da conclusão do Auto Circunstanciado sugerir o encerramento da interceptação dos servidores Joamir, Rogério Beghinini (Polaco), Carlão e Cintra pelo fato de suas condutas se repetirem, não trazendo fatos novos, entendo que esses terminais telefônicos devem ser interceptados por mais quinze dias.

Os terminais utilizados por Neiva Camargo e Genuíno Soriano e um dos terminais utilizados por André Luiz Gallindo Perez não estão sendo mais úteis as investigações.

O Juiz, então, deferiu a interceptação do telefone do paciente (fl. 160):

Defiro o requerimento constante do ofício nº 07-02-2008-DELINST/SR/DPF/MT pelos mesmos motivos explanados nas decisões anteriores e autorizo a prorrogação do monitoramento e interceptação dos terminais telefônicos nºs. (65) 8402-0723, (65) 8417-5831, (65) 8124-3737, (65) 8427-5131, (65) 9928-5790, (66) 9961-7273, (65) 9983-1831 e (65) 9971-3687, pelo prazo de quinze dias, com as cautelas de lei.

Ainda com fundamento nas decisões anteriores e considerando os fatos narrados no auto circunstanciado nº 03/2008, defiro o monitoramento e interceptação dos terminais telefônicos nºs. (65) 9284-4203 e (65) 9973-6066, pertencentes a Antônio Luiz de Sousa Meira a Cláudio Maurício Barroso de Brito, respectivamente, servidores do INCRA mencionados às fls. 2088, 2089, 2095, 2099, 2102, 2105, 2107, 2108, 2109, 2114, havendo fortes indícios de participação no esquema de corrupção.

Oficie-se às empresas telefônicas, comunicando-se, ainda, sobre o encerramento da interceptação do terminal telefônico nºs. (65) 8119-0502, (65) 8112-5681 e (65) 9981-7454 e solicitando-se informações acerca da existência de terminais telefônicos em nome de João Bosco de Moraes - CPF nº 161.458.601-20.

Dê-se vista à autoridade policial, conforme requerido.

Consoante se depreende, não é a decisão um primor de técnica jurídica, contudo não pode ser tida como nula, por ausência total de fundamentação como pretende a defesa.

Além de ter sido no bojo das investigações que já se desenvolviam e tinham arribo em outras diligências, que não somente escutas de conversas telefônicas, fez o magistrado referência ao trabalho que, até então, tinha sido desenvolvido pela Polícia Federal (auto circunstanciado que já era o terceiro naquele momento), bem como e primordialmente ao fato de que havia fortes indícios da participação do paciente no esquema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção, já que era servidor do INCRA e estava interagindo fortemente com outro investigado, denotando, então, necessidade da medida.

Em caso análogo fixei:

CRIMES AMBIENTAIS. OPERAÇÃO CONCURTARE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. DECISÕES JUDICIAIS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica se, bem fundamentada, expõe a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, tendo em vista o acervo investigativo que lhe deu supedâneo, a gravidade dos fatos e indispensabilidade da medida.

2. Não são nulas as sucessivas prorrogações da diligência, que perduraram por cerca de três meses, na decorrência lógica do aprofundamento das investigações e no contexto da originária quebra do sigilo telefônico.

3. Não é possível, no veio restrito e mandamental do habeas corpus, substituir-se ao juízo de primeiro grau para aferir se uma ou outra prova levada em consideração para deferir a quebra do sigilo telefônico é mais ou menos valiosa e legitimadora ou não da medida invasiva. O que se analisa é apenas a legalidade da diligência.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC 72.065/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

No mesmo sentido:

Tanto o Magistrado de origem quanto o Tribunal local justificaram a necessidade das interceptações telefônicas, em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados.

Ademais, o fato de as interceptações legalmente autorizadas identificarem outros autores e crimes é situação amplamente aceita pela jurisprudência pátria, motivo pelo qual não há se falar em violação do art. 2º, incisos I e II, e do art. 4º, ambos da Lei n. 9.296/1996.

(AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Posteriormente, novo auto foi apresentado pela Polícia, tendo havido prorrogação da interceptação, em 22 de fevereiro de 2008, fundamentada no contexto que vinha se desenhando e na necessidade da continuação da diligência (fl. 168):

Defiro o requerimento constante do Ofício nº 21-02-2008-DELINST/SR/DPF/MT e autorizo a prorrogação do monitoramento e interceptação dos terminais telefônicos nºs (65) 8402-0723, (65) 8417-5831, (65) 8124-3737, (65) 8427-5131, (65) 9928-5790, (66) 9961-7273, (65) 9983-1831 e (65) 9971-3687, (65) 9284-4203 e **(65) 9973-6606**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pelos motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já consignados nas decisões anteriores, bem como em razão dos fatos narrados no auto circunstanciado nº 04/2008.

Oficie-se às empresas telefônicas.

Determino, ainda, que as companhias telefônicas forneçam os extratos e dados cadastrais de todos os terminais que mantiverem contato com os terminais interceptados e, ainda, para resguardar o necessário sigilo das investigações.

Mais prorrogações nos mesmos moldes foram deferidas em 07 de março de 2008 (fl. 177), em 18 de março de 2008 (fl. 183), em 1º de abril de 2008 (fls. 192), em 17 de abril de 2008 (fl. 200), em 2 de maio de 2008 (fl. 207) e em 15 de maio de 2008 (fl. 216).

Em relatório das investigações, consta o seguinte (fl. 217/9):

O servidor CLÁUDIO, que já havia sido citado como pertencente a este esquema, em determinado momento, com o avanço da situação criminosa, é procurado diretamente por EMERSON, que o liga a fim de tratar sobre assunto relacionado ao processo em curso.

CLÁUDIO exerce a chefia do Setor de Fiscalização e seu nome completo é Cláudio Maurício Barroso de Brito - CPF 519.894.257-04, usuário do terminal (65) 9973-6606 habilitado em seu nome.

(...)

ESQUEMA NOLI / SÉRGIO / EMERSON / POLACO / CARLÃO / CINTRA / JOAMIR / CLÁUDIO / ITAMAR /

A situação abaixo acompanhada utilizou modus operandi semelhante, ou seja, a corrupção dos servidores do INCRA/MT para que realizassem, dentro do exercício de suas funções públicas, as ações correspondentes no processo.

NOLI é o representante do grupo possuidor de terras e com processo em tramitação no INCRA, o qual a quadrilha identifica como processo da SBV. Ao contrário dos esquemas anteriormente descritos, não se evidenciou a consciência de NOLI de estar participando de um esquema criminoso calcado na corrupção de servidores, uma vez que o mesmo se reporia diretamente a SÉRGIO, o qual não está sendo monitorado. Tal processo estaria vinculado a uma pessoa ligada ao grupo City Lar, que teria comprado a área da empresa Santa Maria do Pantanal localizada no Município de Mirassol D'Oeste/MT.

SÉRGIO, uma vez contratado por NOLI na qualidade de despachante, passa a cobrar constantemente de EMERSON, a agilização e conclusão do processo da SBV. Tem a plena ciência de estar participando e compactuando com o esquema de corrupção, o qual lhe renderá dividendos.

EMERSON, por sua vez, utiliza-se de sua grande articulação dentro do INCRA, contatando os servidores envolvidos e mediante a oferta e pagamento de propina, cobra de cada um deles a agilização de suas tarefas.

Esta situação é marcada dentro outros aspectos por conversas a respeito de "preço, custo, acerto", encontro na residência do servidor ITAMAR, POLACO e EMERSON para tratarem a respeito do esquema e também pela insistente procura por parte do servidor JOAMIR, que mesmo estando de férias, cobra de EMERSON a sua parte do dinheiro no esquema.

Nesta situação, CLÁUDIO mantém contato direto com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMERSON, com quem trata a respeito de processo, contudo não se fala abertamente entre os dois indivíduos algo sobre ilicitude. Entretanto em outros trechos, dos quais EMERSON participa, este imputa a acusação a CLÁUDIO de ter auferido ganhos ilícitos para trabalhar em cima do processo.

Há um trecho em que SÉRGIO acusa o servidor ANTONIO PAULO de ter recebido dinheiro para trabalhar no processo, não se podendo contudo, apontar preliminarmente qual teria sido sua participação no esquema.

Em 30 de maio de 2008 (fl. 233), na sequência, mais uma prorrogação.

Novas informações, narrando a participação ativa do paciente nos fatos (fls.

240/245):

(...)

Constatamos que os servidores técnicos envolvidos pertencem em sua quase totalidade à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária e suas respectivas Subdivisões: Cadastro Rural, Cartografia, Regularização Fundiária. Há também participação dos servidores lotados na Sala da Cidadania e da própria Procuradoria Regional.

(...)

ESQUEMA VIAN / SÉRGIO / EMERSON / IBERE / JOAMIR / CLÁUDIO / REGINALDO /

Cabe ressaltar que a situação imediatamente abaixo narrada apresenta estrutura semelhante a outro esquema desenvolvido simultaneamente denominado Caso SBV (Informação 05/2008) trazendo diálogos pertinentes, em alguns momentos, aos dois esquemas.

O processo em que os integrantes da quadrilha desdobram-se criminosamente para que o mesmo seja concluído é identificado pelos mesmos como processo do VIAN. O episódio reforça a participação e empenho dos servidores claramente envolvidos nos esquemas de corrupção, os quais travam diálogos entre si a respeito do assunto, mas também há a citação de outros servidores que estariam atuando como cúmplices.

SÉRGIO e EMERSON, em constante parceria, valem-se do plano criminoso calcado no pagamento de propina aos servidores para agilização do processo de certificação do imóvel rural do grupo empresarial denominado Sinop Agroquímica, o qual tem como representante o indivíduo identificado como VIAN. Ao longo de seus diálogos fazem acusação gravíssima ao assessor de gabinete, o servidor José Campo, o qual compactuaria com os interesses da quadrilha.

São citados como tendo recebido propina e assim providenciassem logo seus deveres funcionais os seguintes servidores: CLÁUDIO, Chefe do Setor de Fiscalização, JOAMIR, integrante do comitê de certificação e o Procurador Federal REGINALDO.

Há uma passagem na qual CLÁUDIO toma a iniciativa de ligar para EMERSON para tratar de assunto relativo ao caso.

Com o passar do tempo, EMERSON e SÉRGIO contam mais uma vez com o auxílio do servidor aposentado IBERE, para que o mesmo articule-se junto aos Procuradores Federais ANILDO e REGINALDO, a fim de que o processo siga em seu curso normal, sem maiores entraves junto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradoria, evitando assim uma morosidade indesejada.

Apesar dos esforços da quadrilha na pretendida agilização do processo, ocorre um obstáculo inesperado, o encaminhamento do referido processo para o Procurador Federal Jutuiran, a fim de que este também realize um despacho, o segundo no processo (o primeiro foi do Procurador REGINALDO), uma vez que o mencionado Procurador não está sob a rédea do grupo criminoso.

Passa a ocorrer o interesse e o acompanhamento de perto por parte do Deputado Estadual Dilceu Dal Bosco (DEM) de Sinop/MT, quanto à situação do referido processo e o mesmo pede para que o Superintendente do INCRA/MT, João Bosco de Moraes, intervenha junto à Procuradoria a fim de dar prosseguimento no curso do processo.

(...)

CLÁUDIO MAURÍCIO BARROSO DE BRITO - CPF 519.894.257-04: Servidor do INCRA, ocupante do cargo de Fiscal C. T. Rural, chefe do Setor de Fiscalização, que ao longo desta investigação, teve seu nome citado pelos integrantes da quadrilha SÉRGIO, EMERSON e o também servidor ITAMAR, diversas vezes como tendo participado dos esquemas criminosos, como: esquema ROMEU, esquema SBV, esquema VIAN (este mais bem detalhado na Informação 08/2008). É usuário do terminal (65) 9973-6606 habilitado em seu nome.

Importante mencionar que este servidor passou a ter sua conduta investigada em inquérito aberto no INCRA/MT, cujo teor não fica totalmente esclarecido, mas sabe-se que visa apurar irregularidades, possivelmente praticadas pelo mesmo em conjunto com demais servidores do Setor da Cartografia, conforme diálogo transcrito abaixo.

CLAUDIO que costumeiramente apresentava comportamento sensível ao telefone evitando manter um contato mais constante e duradouro com os demais integrantes da quadrilha, em dado momento, assume uma postura mais direta, passando a tratar de assunto relativo a processo justamente com EMERSON, corroborando assim a existência de vínculo entre os dois e sua participação efetiva nos esquemas de corrupção conforme já havia sendo apontado.

A dinâmica evidencia um interesse mútuo na agilização do processo, ao ponto de CLAUDIO cobrar de seu subordinado ANTONIO para que providencie o quanto antes a conclusão do mesmo, fazendo a parte que lhe cabe.

EMERSON imputa responsabilidade ao servidor CLAUDIO por acusação de envolvimento do Procurador do INCRA no esquema de corrupção para o processo ser agilizado.

As interceptações teriam sido encerradas em algum momento (não há documento a esse respeito) e não há qualquer mácula nas prorrogações, assim como ocorreu na gênese da diligência invasiva.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação das interceptações, desde que devidamente fundamentadas, situação que ocorreu no presente caso (precedentes).

(RHC 82.868/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Conforme a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte Superior, a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a apenas um novo período de 15 dias, podendo ser efetivada sucessivas vezes, desde que fundamentada a decisão, como ocorreu no caso concreto.

(REsp 1501855/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017)

Em 29 de julho de 2008, o Juízo Federal da Segunda Vara em Cuiabá/MT, deferiu o reinício das interceptações, a teor dos seguintes fundamentos (fls. 257/261):

O Delegado de Polícia Federal representou pelo reinício de interceptação telefônica, tendo em vista a iminência de se efetuar o cumprimento dos mandados expedidos em representações de busca e apreensão e de prisão temporária.

Para o deferimento de interceptação é necessária a conjugação dos seguintes requisitos: a) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal (inciso I); b) os fatos não podem ser investigados por outro meio (inciso II); e c) a pena para os crimes, em tese, cometidos, é de reclusão (inciso III), todos do art. 2º da Lei nº 9.296/96.

No caso dos autos, como dito na representação, há indícios suficientes de autoria e participação em crime de quadrilha e bando (art. 288 do CP), de concussão (art. 316 do CP), de prevaricação (art. 319 do CP), corrupção ativa (art. 317 do CP) e corrupção passiva (art. 333 do CP).

A investigação policial, instaurada por força de denúncia levantada pelo MPF, tinha como objetivo apurar suposta organização criminosa que atuaria junto ao INCRA. Durante as investigações, deferida a interceptação telefônica de servidores do INCRA, não foram colhidas provas que corroborassem as denúncias inicialmente feitas pelo MPF, tendo sido, porém, identificados dois esquemas criminosos: a) um envolvendo processos de certificação de imóveis rurais no INCRA; e b) outro, envolvendo a Receita Federal em Diamantino/MT.

O primeiro esquema consistiria em cooptar proprietários rurais interessados em obter a Certificação de suas propriedades rurais e intermediar o pagamento de propina a servidores do INCRA.

Nessa parte, organização criminosa exercia suas atividades em .torno, principalmente, dos Processos de Certificação de Imóveis Rurais, através do qual se verifica se o georeferenciamento (medição feita na área rural) obedeceu às normas técnicas e se a área medida não se sobrepõe a outro imóvel rural. Não havendo irregularidades, esta área é Certificada e é incluída no SNCR (Sistema Nacional de Cadastro Rural), o que se mostra indispensável para o registro da propriedade no Registro de Imóveis; para a obtenção de empréstimos bancários; para a obtenção de licenciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental; etc.

As investigações empreendidas, e em especial as interceptações telefônicas, indicam a existência de organização criminosa que coopta proprietários interessados em obter a Certificação de suas propriedades rurais ou interessados em obter qualquer outra vantagem junto ao INCRA, intermediando o pagamento de propina a servidores corruptos do INCRA, que também integram a quadrilha.

As investigações teriam constatado diversas situações em que proprietários rurais teriam dado dinheiro a intermediários e estes teriam pagado propina aos servidores do INCRA pertencentes ao esquema criminoso, sendo que, em algumas situações, foi inclusive possível verificar o sucesso da empreitada criminosa, com a publicação da Certificação do Imóvel.

As investigações indicam, ainda, para a existência de uma verdadeira organização criminosa, divisão de tarefas entre, seus integrantes, cada qual exercendo função essencial para o êxito dos esquemas criminosos perpetrados pela quadrilha. Essa teria organizado e realizado diversos esquemas criminosos praticados por quadrilha identificada pela investigação, a demonstrar habitualidade.

Dentro dessa organização, alguns integrantes, com maior penetração junto aos servidores do INCRA, são responsáveis por cooptar para o esquema criminoso proprietários rurais interessados em obter Certificação de seus imóveis rurais ou interessados em obter qualquer outra vantagem junto ao INCRA, intermediando o pagamento da propina a servidores corruptos do INCRA.

Outra parte da organização é composta de diversos servidores do INCRA, os quais recebem propina para emitir ato que deveriam praticar por dever de ofício ou para praticar atos com violação de normas técnica internas.

Parte desses servidores, além de receber propina para a prática de ato de sua competência, articula com outros servidores a possibilidade da prática de ato mediante recebimento de vantagem indevida.

Há, ainda, outros intermediários que, por não terem penetração ou acesso direto aos servidores corruptos e agindo como despachantes ou procuradores dos proprietários rurais, utilizar-se-iam de outros intermediários como instrumento para pagamento de propina e obtenção de algo por parte dos servidores do INCRA.

Nos diálogos interceptados, os integrantes da quadrilha falam abertamente nos valores da propina a serem pagos aos servidores do INCRA. Há ainda a menção de números de conta-corrente para depósitos e algumas referências a diversos favores a servidores do INCRA.

Pode-se afirmar, portanto, que há, com base nas provas até agora produzidas, fundadas razões indicando a existência de um esquema criminoso envolvendo o pagamento de propina aos servidores do INCRA para a finalização de processos de certificação de georeferenciamento, sendo que esse pagamento é intermediado por algumas pessoas, que servem de ponte entre os proprietários e os servidores.

Além disso, por meio de interceptação telefônica relativas à pessoa de EMERSON ROSSI DE BARROS, foram coletados elementos probatórios que indicam a existência de organização criminosa que age na Receita Federal, no qual também puderam ser observadas as características de uma organização criminosa: colaboração de várias pessoas, divisão de tarefas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade na prática criminosa.

Nessa organização criminosa que agiria na Receita Federal, EMERSON ROSSI DE BARROS atuaria como intermediário entre interessados em obter vantagens perante a Receita Federal e servidores da Receita Federal corruptos, os quais recebem propina pelos favores prestados a EMERSON.

Dessas investigações decorrem fortes indícios de que alguns servidores da Receita Federal em Diamantino/MT integrariam esta organização criminosa, prestando favores a EMERSON em troca de propina, tais como: fornecimento de dados sigilosos a que tem acesso em razão das funções que ocupam, cancelamento de créditos tributários, fraude e agilização de processos de restituição de imposto de renda, regularização de CPFs.

A suficiência dos indícios de autoria ou participação em crimes, ademais, foi devidamente analisada nas representações de prisão e busca e apreensão, deferidas em face das mesmas pessoas que se quer interceptar. Além disso, contra essas já havia deferimento de interceptação.

Nesses termos, preenchidos estão os requisitos de existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal cuja pena, em tese, é de reclusão (incisos I e III do art. 2º, da Lei nº 9.296/96).

Quanto à circunstância de que os fatos não podem ser investigados por outro meio (inciso II do art. 2º, da Lei nº 9.296/96), no caso, já estão deferidas as prisões temporárias dos alvos, de forma que a interceptação é indispensável para que se as possa monitorar; para que se captem conversas sobre algum ilícito praticado, mas ainda não identificado; para que se possa evitar qualquer conduta tendente à destruição de provas ou à ocultação do produto dos crimes.

Assim, por entender necessário ao prosseguimento das investigações criminais, afasto a garantia jurídica do sigilo telefônico para AUTORIZAR interceptação telefônica, pelo prazo de quinze dias, dos terminais listados na representação.

As operadoras deverão fornecer, ainda, extratos contendo o número dos telefones que realizaram chamadas com os alvos interceptados e os dados cadastrais desses terminais que mantiveram contato com os alvos. No caso da Operadora Vivo, deverão ser indicados, nos ofícios, os nomes dos policiais federais Hélio C. Freitas Filho, Paulo de Castro Freitas, Valmar da Silva Oliveira Júnior e Adailton de Lima Gaspari, como autorizados a acessar esses dados.

Não se sabe o que ocorreu depois e nem há documentos nestes autos sobre isso, mas não se pode deixar de constatar que este *decisum* retrata bem a dimensão de todo o trabalho investigativo e dos frutos com ele colhidos, em ordem a identificar autorias e materialidade dos diversos crimes que estavam em apuração.

Denota, de outra parte, penso, que não há, mesmo, nulidade na decisão que, no tocante especificamente ao ora paciente, determinou o início da quebra do seu sigilo telefônico e suas sucessivas prorrogações, dado que o contexto delineado na narrativa judicial denota que o paciente passou a ser alvo de interceptações em decorrência do próprio evoluir da colheita probatória pela Polícia Federal e, à medida que o novelo fático foi se desfiando, foi necessário incluir outras pessoas inseridas nos ilícitos penais, dentre as quais o paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente denunciado e, ao final da instrução, em primeiro grau, condenado, com acórdão de apelação ratificando o édito aflagitivo.

Disso decorre que não há, de igual modo, como acolher a tese de que a condenação é írrita, porque estaria a deitar raízes em prova ilícita (interceptações telefônicas), dado que, ainda que pudessem ser baldadas as escutas, o que não é o caso, não foram a única prova a dar sustentáculo à sentença.

Neste passo, mister trazer a lume os bem lançados fundamentos do acórdão ora em xequê, esclarecedor quanto ao particular, *verbis* (fls. 89/102):

2. Mérito - A referida operação policial foi deflagrada com o objetivo de desarticular uma organização criminosa criada a partir da atuação de servidores públicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso - INCRA/MT, de empresas imobiliárias especializadas na regularização de terras e de proprietários de terra, que participavam de um esquema criminoso criado para o fim de emitir em larga escala Certificados de Cadastro de Imóveis Rural - CCIRs falsos.

De acordo com o apurado, Cláudio Maurício Barroso de Brito, ora apelante, teria solicitado e recebido vantagens indevidas (propina) para realizar atos administrativos de ofício, conduta que se amolda à prevista no art. 317, § 1º, CP, que preceitua:

Art 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem pecuniária indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Embora o apelante afirme que não existem nos autos provas suficientes da autoria e da materialidade dos crimes que lhes são imputados (associação e corrupção passiva e ativa), sua participação na empreitada criminosa, com consciência e vontade, foi demonstrada pela sentença, nestes termos: (fls. 420 - 427).

(...)

Segundo relatório da Polícia Federal, em suas investigações, no bojo da chamada Operação Dupla Face - na qual foram cumpridos 31 mandados de prisão temporária e 65 mandados de busca e apreensão abrangendo os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Goiás, além de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico - descobriu-se que funcionava dentro do INCRA um esquema de corrupção montado para facilitar a emissão de documentos de responsabilidade dessa autarquia mediante o pagamento de propina aos servidores.

Referido esquema fundava-se na idéia de, segundo o delegado responsável pelas investigações, criar dificuldades para vender facilidades. Seriam prova disso os depoimentos, ainda na fase policial, de Adriana José Scremin, segundo a qual "os processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhados ao INCRA não "andam" a não ser com o pagamento de propinas; que é de conhecimento de todos os técnicos que atuam na área de liberação na certificação de imóveis rurais que só há a liberação dos certificados mediante o pagamento de propina; (...) que todo documento que o INCRA precisa emitir só é emitido mediante o pagamento de propina"; e de Cristina Aparecida de Almeida (fls. 127/128), que afirmou que "no INCRA, mesmo estando toda a documentação correta, se não fizer esse pagamento, o cadastro demora até 01 ano para ficar pronto; que (...) se o proprietário precisar do documento logo, o único jeito de agilizar é pagando propina.

Tais fatos teriam sido confirmados pelo Procurador Federal Antônio Reginaldo Galdino Delgado e pelo servidor Carlos Leite Filho, ambos processados no bojo da Operação Dupla Face.

As provas mais substantivas produzidas durante a investigação policial foram obtidas por meio de interceptações telefônicas, cuja representação foi autuada sob os autos nº 2006.36.00.006051-3. Nessas interceptações foram registrados diversos diálogos que, embora cifrados em sua maioria, como, aliás, sói acontecer quando o conteúdo da conversa diz respeito a uma atividade ilícita -, foram relevantes para a descoberta das práticas ilícitas praticadas pela organização criminosa.

Apreensões de objetos e valores, oitiva de testemunhas e extratos de contas bancárias e declarações de imposto de renda complementam o acervo probatório. A partir de tais elementos, a Polícia Federal identificou que a organização criminosa seria dividida em três grupos: o primeiro seria formado por servidores do INCRA; o segundo era formado por pessoas interessadas na obtenção desses documentos; e o terceiro, por pessoas que intermediavam o contato entre os integrantes do primeiro grupo e os do segundo.

Segundo a denúncia, o réu faria parte do primeiro grupo, o que, de fato, veio a se comprovar no curso da instrução processual.

As interceptações telefônicas revelaram que ele possui uma relação estreita com Emerson, réu em diversos processos oriundos da mesma operação por, supostamente, desempenhar a função de intermediador entre as pessoas interessadas na obtenção de documentos emitidos pelo INCRA e os servidores desta autarquia participantes da organização criminosa.

Com efeito, no índice nº 6435342 foi gravado diálogo, mantido em tom bastante jovial, em que CLÁUDIO chama Emerson de "meu jovem" e este, por sua vez, o chama de "vida boa", expressão esta repetida no diálogo gravado sob o índice nº 6848170, em que Emerson demonstra saber qual o time de futebol do qual CLÁUDIO é torcedor. Já no diálogo de índice nº 6627290 este chega a chamar Emerson de "meu amigo".

Na interceptação de índice nº 5488019 CLÁUDIO pergunta a Emerson se este quer que ele passe em sua casa. Por tudo isso, não é verossímil a alegação do denunciado, dada em seu interrogatório aos 05'57" de que sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação com Emerson era "só profissional".

Outros diálogos revelam um interesse especial de CLÁUDIO em relação às demandas de interesse de Emerson junto ao INCRA, chegando aquele a interceder junto a outro servidor, também denunciado, em favor de demanda de interesse de Emerson. Noutras oportunidades, CLÁUDIO presta a Emerson informações sobre o andamento de demandas do interesse deste, até mesmo para lhe lembrar da necessidade da apresentação de certos documentos. Tal interesse revela a experiência, não condiz com a forma usual de funcionamento de entidades públicas, cujas notificações e intimações normalmente se dão de maneira impessoal, via ofícios ou publicações.

Sigo pinçando os diálogos que revelam tal postura do denunciado.

Na interceptação de índice nº 6435342, mencionada acima, CLÁUDIO telefona para Emerson e lhe diz que "vai ver se consegue já tirar aquele negócio hoje lá" e que Emerson pode passar mais tarde no INCRA que o "negócio" estará lá.

Já na interceptação nº 6624333, de 40/04/2008, CLÁUDIO pede a Antônio que faça logo a "DP" - que ele antes chama de "negócio do Emerson" - que ele havia pedido para este digitar, no que Antônio responde que já está "descendo para aí" (referindo-se ao INCRA, seguramente, pelo contexto). Duas horas mais tarde CLÁUDIO liga para Emerson perguntando se ele "vai lá tomar o chopp", que "já está quase saindo aqui", "já está tudo beleza, já". Esse diálogo consta da interceptação de índice nº 6627290.

Noutro diálogo, de índice nº 6797715, de 16/05/2008, CLÁUDIO pergunta a Emerson se este "vai vir pegar o negócio seu já", pois já está pronto. E na interceptação de índice nº 6848170 Emerson liga para CLÁUDIO, que lhe pergunta se ele irá "lá" mais tarde e que em duas horas estará lá. Na seqüência, Emerson pergunta se o "negócio" já voltou para CLÁUDIO, no que este responde que ainda não.

Há ainda a interceptação sob o índice nº 6935666, de 30/05/2008, em que CLÁUDIO pergunta a Emerson se este vai levar as certidões naquela data, ao que este diz que sim. Aquele, por sua vez, diz que quando Emerson chegar pode lhe chamar que ele sobe.

A par de demonstrar a existência de uma relação muito próxima entre o denunciado e Emerson, bem como o seu interesse especial pelas demandas deste junto ao INCRA, as interceptações demonstram que o denunciado e os seus interlocutores, em diversas passagens, utilizam linguagem cifrada - "negócio", "tomar chopp" e isso ocorria sempre que tratavam de assuntos relativos às demandas de Emerson junto ao INCRA, o que faz crer que diziam respeito a algo ilícito, o que, de fato, harmoniza-se perfeitamente com as demais provas constantes dos autos.

Em outras interceptações, que tiveram por alvo Emerson, os diálogos foram mais contundentes no sentido de provar o recebimento de dinheiro pelo denunciado para a prática de ato de ofício. Nesses diálogos restaram comprovadas as três condutas imputadas ao denunciado pelo MPF, quais sejam: caso do "Seo" Romeu, referente a imóvel rural de propriedade de Romeu Froelich;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Esquema SBV", referente a imóvel rural de propriedade de SBV Participações e Empreendimentos Ltda. e Noli Mário Rubin Alêssio; e caso do "Vian", que se refere a processo de certificação de imóvel de propriedade da Sinop Agroquímica, cujo representante é indivíduo por nome Vian.

Na interceptação de índice nº 5086328, de 10/12/2007, Emerson conversa com Sérgio (também apontado pelo MPF como integrante da organização criminosa), sobre o processo do "caso Vian". A certa altura, Emerson diz que já falou com o CLÁUDIO e que este disse que "que é só chegar na mão dele, que meio-dia analisa ele e já fala o que precisa e custo".

Na sequência desse diálogo, Emerson mostra a influência que possui sobre o trabalho de CLÁUDIO ao dizer que, em relação ao processo "do Noli" ("Esquema SBV"), iria sentar com ele e "falar para ele que preciso que volte hoje para lançar, que é só voltar e lançar, porque já tá tudo pronto".

Ainda no mesmo diálogo há trecho que revela o pagamento de propina para o denunciado praticar ato de ofício em relação ao processo da SBV, Emerson diz que "se Deus quiser, amanhã, conseguindo dobrar o CLÁUDIO num custo viável, aí ele já volta e no final da tarde já consegue lançar esse 'trem' da SBV e amanhã à tarde nós temos o 'negócio' do Vian".

No diálogo registrado sob o índice nº 6051903, de 17/03/2008, a seu turno, os interlocutores - Emerson e Sérgio - tratam do processo relativo à terceira conduta imputada ao réu, o do "Seo" Romeu, e mencionam que CLÁUDIO iria dar o custo a ele referente.

Na interceptação de índice nº 6164030 Sérgio menciona um acerto feito com CLÁUDIO em que havia sido repassado a este "quinze" - quinze mil reais, pelo contexto - para emissão de um CCIR de interesse de Vian. Noutro trecho desse mesmo diálogo, Emerson menciona o pagamento de "dez" para CLÁUDIO.

Sob o nº 5056562 está registrado diálogo em que Emerson diz para Sérgio sobre a realização de um acerto com CLÁUDIO a respeito de um processo de interesse do Sr. Noli (Esquema SBV), e que CLÁUDIO iria fazer vista grossa em relação a um erro existente no processo.

Nas interceptações de índices nº índices nº 5070010, 5498284 5507327, 5739699 e 4965365, em que também foram registrados diálogos entre Emerson e Sérgio, foram igualmente mencionados por estes o pagamento de propina ao denunciado CLÁUDIO para que este exercesse ato de ofício relativo à tramitação de processos relativos aos casos de Vian, Seo Romeu e SBV.

A prova do efetivo recebimento das vantagens indevidas foi produzida quando da realização da busca e apreensão na residência do réu devidamente autorizada pelo juízo, onde foi encontrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerável quantia de RS 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em espécie. Não é verossímil a explicação dada por ele em interrogatório de que esse dinheiro era originário de uma ação judicial exitosa - a ação dos 28% - que ele havia sacado de sua conta bancária de forma gradual, pequenos valores em cada saque, em razão da necessidade de fazer pagamento a vista na atividade de negociação de compra e venda de veículos usados a que também se dedicava.

Se ele comprava carros para revender, como disse, deveria registrá-los em seu nome. Isso até costuma ser uma exigência do vendedor, para evitar ser responsabilizado por multas ou outras atividades irregulares que eventualmente pudessem ser cometidas pelo comprador. No entanto, o próprio denunciado disse que não chegava a registrar os carros em seu nome.

Seria de supor, portanto, que apenas fizesse intermediação entre vendedores e compradores, e que, uma vez efetuada a venda, a transferência do registro de veículo seria feita diretamente de um para outro. Isso justificaria o não registro dos automóveis em nome do denunciado, mas tornaria ainda menos sustentável sua tese, pois se fazia apenas intermediação os únicos valores que passariam pelas suas mãos seriam os relativos às suas comissões, que certamente não são tão vultosos quanto o valor que tinha consigo.

Além disso, os lucros de tal atividade deveriam constar da declaração do imposto de renda, vez que se constituíam ganho de capital. Ademais sequer um recibo, uma nota promissória, um testemunho de tal atividade o denunciado trouxe para comprovar suas alegações. Tampouco aliás, soube declarar quais foram os últimos cinco carros que negociou e os nomes das pessoas envolvidas (37'50") do interrogatório. Assim, não há nada que corrobore tal alegação do denunciado. Aliás, pelo contrário. Ainda que trabalhasse com negociação de automóveis, não é crível que o denunciado precisasse manter quantia tão vultosa na sua própria residência, exposta a diversos riscos, quando se pode fazer uso de cheques, transferências bancárias ou outros meios.

Outro dado levantado pela investigação e que corrobora a convicção de que o réu de fato recebeu vantagens pecuniárias solicitadas e a movimentação financeira de sua conta corrente, cujos extratos encontram-se no Anexo VI, bem acima de sua remuneração declarada à Receita Federal - conforme tabela demonstrativa constante às 131 dos autos -, sem que o denunciado desse explicação razoável para tal discrepância.

Por ocasião da busca e apreensão na residência do denunciado foi encontrado um papel em que constavam anotações com nomes de empresas e pessoas de um lado e números e nomes de outras pessoas do outro lado (fls. 101). O denunciado afirmou que essas anotações diziam respeito ao tempo que despenderia em cada processo que estava em sua mesa.

Há entretanto, entre os números, um de "15 mil" e outro de 2 mil, o que certamente não tem que ver com tempo. Existem também subtrações e nomes de pessoas que, tudo leva a crer, são servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do INCRA também denunciados como participantes da organização criminosa (Carlos, "Drassim chamado o procurador Antônio Reginaldo, e Cintra).

Tais anotações, diante das incongruências na tese do denunciado, apresentam-se como mais um indício a se juntar harmonicamente às provas de que o denunciado realmente cometeu os fatos que lhe foram imputados nesta ação penal. Assim, não procede a alegação da defesa de que não há qualquer evidência ou indício de irregularidade na prática de suas atribuições funcionais. Pelo contrário: as provas são fartas, como demonstrei.

Quanto aos depoimentos de Carlos Leite Filho e Antônio Reginaldo Galdino Delgado, não se mostra convincente a negativa total feita em juízo do depoimento prestado na Polícia Federal fase do inquérito. Ora, eles assinaram o depoimento, são pessoas alfabetizadas, um deles procurador federal. Dizer que foram pressionados a assinar sem ler não é, assim, nem um pouco verossímil.

Por todo o exposto, convenci-me, diante das provas produzidas em sede judicial bem como dos elementos informativos colhidos na investigação - que diga-se, mostraram-se inteiramente harmônicos com aquelas -, que o réu nas três oportunidades apontadas pelo MPF em sua denúncia e nas alegações finais, solicitou e recebeu dinheiro em razão da função por ele exercida no cargo de servidor público do INCRA e que em consequência disso fez tramitar processo sob sua responsabilidade, infringindo o dever funcional de impessoalidade e da legalidade, condutas essas que se amoldam perfeitamente ao previsto no art. 317 do CP e a causa de aumento prevista no § do mesmo artigo.

A defesa nada trouxe a respeito de eventual ocorrência de excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade dos crimes imputados ao réu, de sorte que se encontram presentes todos os seus elementos configuradores.

Como se vê, não somente as interceptações telefônicas na linha do ora paciente foram levadas em consideração para que fosse proferida sentença condenatória, mas também escutas de diálogos entre outras pessoas participantes do esquema, além de apreensões de objetos e valores, oitiva de testemunhas, extratos de contas bancárias e declarações de imposto de renda.

A condenação é hígida.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0129938-5

HC 402.068 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125487820084013600 125487820084013600 2008360000118451 200836000125488

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIVANILDO GOMES E OUTROS
ADVOGADOS	: WALDIR CALDAS RODRIGUES - MT006591 ARIANA SILVA PINHEIRO - MT017573 GIVANILDO GOMES - MT0126350
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: CLAUDIO MAURICIO BARROSO DE BRITO
CORRÉU	: ANTONIO JOSE CINTRA FILHO
CORRÉU	: ANTONIO REGINALDO GALDINO DELGADO
CORRÉU	: DOMINGOS SAVIO DE SANTANA
CORRÉU	: JOSE NICOLAU FUEZI LEITE DE OLIVA
CORRÉU	: OSVALDO DAS NEVES VIANA
CORRÉU	: ITAMAR MOREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: JOAMIR SANTANA DUARTE
CORRÉU	: ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA MEIRA
CORRÉU	: CARLOS LEITE FILHO
CORRÉU	: EMMERSON LUIS ROSSI RIBEIRO
CORRÉU	: ROGÉRIO BEGHINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.